ACÓRDÃO - AC00 - 919/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29933/2016/001
PROTOCOLO	: 1974268
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MONICA VERA GIL
ADVOGADOS	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO OU ATO DE CONVOCAÇÃO – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público da contratação, mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, impede a reforma da decisão recorrida que não a registrou e aplicou multa ao recorrente.

2. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, diante da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos ao Relator e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nos autos e naqueles outros.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.JD-11075/2018,** proferida nos autos do TC/29933/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal de Bela Vista), contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-11075/2018 (fls. 14-15, do TC/29933/2016), que possui o seguinte teor:

> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora **Monica Vera Gil** – CPF (...), nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao responsável, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF (...), Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a, da Resolução Normativa nº 076/20013;
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-23), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, para reconhecer a legalidade da contratação por tempo determinado em referência, realizada em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal, nos termos da Súmula 52 do TC/MS, pois se trata de contratação de professor, cargo essencial da área da educação, para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Afirma que envia parte da documentação faltante, a fim de demonstrar a regularidade da contratação. Deduz pedidos alternativos para caso a multa seja mantida, que o seu quantum seja reduzido, nos termos da Súmula TC/MS nº 84, ou unificadas, nos termos da Súmula TC/MS nº 83. Ao final, pugna pelo registro do ato de contratação por tempo determinado de Monica Vera Gil e a excluir a multa de 80 UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DESPACHO DSP-GAB.PRES-23041/2019, pç. 3, fl. 25).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, a equipe concluiu no sentido de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-1919/2022, pç. 6, fls. 28-30).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-2883/2022 (pç. 7, fls. 31-33), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF n° (...), ex-Prefeito Municipal Bela Vista/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 - NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.JD - 11075/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> **3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP e do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de Monica Vera Gil, para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e Muller Vasques de Souza.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Anexou ao presente recurso: (1) a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara "(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS" (fl. 9); (2) a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município" (fls. 10-13).

A falta de apresentação da "justificativa" para a contratação temporária impede que se afira sua legalidade face aos requisitos elencados na Lei Municipal Complementar n. 017/2006 que, em seu art. 2º indica que a contratação de professores pode ser efetuada para substituição de servidores (inciso I), desde que existiam cargos vagos, em razão dos motivos elencados no inciso III e não haja possibilidade de remanejamento de servidores (parágrafo único), para suprir a necessidade temporária. Da mesma forma, não demonstrou a prática de atos preparatórios para a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.

A persistência dos vícios que levaram à reprovação da contratação e à aplicação de multa ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante da Súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, estava em vigor no momento da contratação e da interposição deste Recurso, mas não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela regra do art. 37, IX, da CF.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

Portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa do inciso II do dispositivo decisório, decorrente da falta de apresentação de documentos essenciais: o contrato temporário (ou ato de convocação), a cópia da publicação do seu extrato e a justificativa para a contratação.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, deve ser indeferida, diante da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos a esta relatoria e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e naqueles outros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-11075/2018, proferida nos autos do TC/29933/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros- Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP